



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

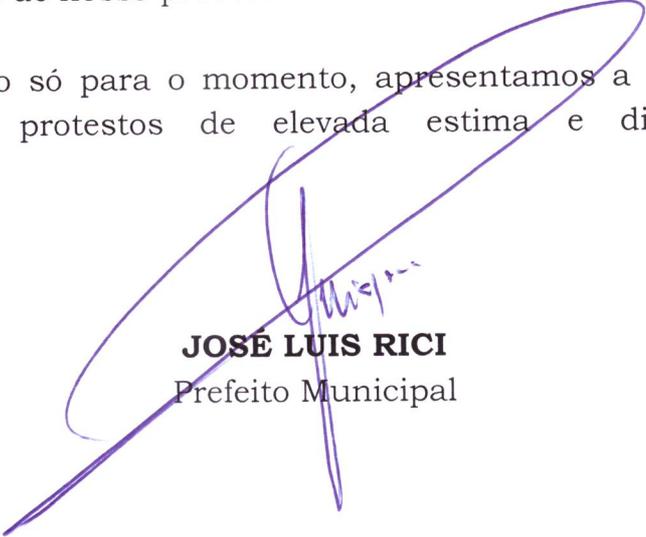
**OFÍCIO Nº GP. 184/2020.**

Barra Bonita, 19 de maio de 2020.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 75/2020, de 23/04/2020, protocolado sob nº 3277/2020, que encaminhou o requerimento relacionado com o PCM nº 252/2020, de autoria do Vereador Antonio Marcos Gava Júnior, onde solicita informações em relação aos impactos sofridos com os decretos que determinam o fechamento comercial no município, estamos encaminhando a Vossa Excelência as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Finanças, pelo Departamento de Comunicação e pela Secretaria Municipal de Saúde, constantes das fls. 06/13 de nosso processo.

Sendo só para o momento, apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**JOSE LUIS RICCI**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
**CLAUDECIR PASCHOAL**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita  
BARRA BONITA – SP

Secretaria Municipal de Barra Bonita  
PROT. NO LIV. RESP. 15.01  
FLS. \_\_\_\_\_ COS N.º 303/2020  
Barra Bonita 21 de 05 de 20  
Lidiane

Da Secretaria Municipal de Finanças

Para Departamento de Gestão de Tributos

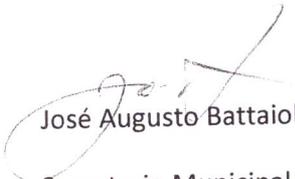
Em atenção ao ofício nº 75/2020 da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, esclareço o que segue;

1 – O valor apurado do decréscimo na arrecadação no mês de abril de 2020, foi de R\$ 1.577.034,49, conforme resposta ao ofício nº 78/2020.

2 – Redução de 30% nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, Secretários, Diretores e Assessores; redução nas horas extras; redução nas compras, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde para combate ao covid-19.

Os demais itens não são de alçada desta Secretaria.

Barra Bonita, 30 de abril de 2.020

  
José Augusto Battaiola

Secretario Municipal de Finanças

Barra Bonita, 15 de maio de 2020

Proc. 3277/20

Referente questionamento (item 4)

Em relação ao comércio e empresas a prefeitura não realizou nenhuma campanha exclusiva a esse público, até porque as normas e condutas sociais e comerciais estão especificadas nos decretos municipais, referente ao COVID-19, disponíveis no site da prefeitura ([www.barrabonita.sp.gov.br](http://www.barrabonita.sp.gov.br)) e amplamente divulgados nas mídias sociais e na imprensa falada e escrita.

Marcos Tadeu Lima Machado  
Diretor de Comunicação

Marcos Tadeu Lima Machado  
DIRETOR DE COMUNICAÇÃO  
CPF 208.708.898-28



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

E-mail : saude.barrabonita@gmail.com  
saude@barrabonita.sp.gov.br

Ofício SMS Nº 046/2020

Barra Bonita, 18 de maio de 2020.

A V. Ex.<sup>a</sup>.

**Claudecir Paschoal**

**Presidente da Câmara dos Vereadores**

Em cumprimento ao ofício nº 075/2020 desta Casa de Leis, referente ao requerimento do Vereador Antonio Marcos Gava, a Secretaria Municipal de Saúde esclarece:

*03) O município adotará ou não regras para o relaxamento da quarentena proposto no Decreto Municipal? Quais serão as medidas e recomendações que serão adotadas e quais os prazos?*

O município está vinculado ao Decreto Estadual nº 64.881/2020, tendo em vista que um dos fundamentos do decreto "a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios." O decreto municipal tem característica complementar ao decreto estadual, visando adequar a realidade municipal as recomendações técnicas da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária.

Esse entendimento é acompanhado do pelo Procurador Geral de Justiça, Mário Sarrubbo, que no último dia 19/04 publicou aviso aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, com orientações acerca da quarentena estabelecida pelo Decreto Estadual 64.881, de 22 de março de 2020, para reduzir o contato social e combater a propagação do coronavírus. De acordo com o aviso, ações ou omissões de autoridades municipais que abrandem as medidas estabelecidas pelo Estado sem embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre informações estratégicas em saúde devem merecer atenção por parte da instituição.

O aviso indica ainda aos promotores que, respeitada a independência funcional, tomem providências na esfera de suas atribuições, mediante, entre outras medidas, promoção de ações civis, celebração de compromissos de ajustamento de conduta ou expedição de recomendações.

*05) Quais cenários na área de saúde e econômica estão sendo considerados pelo Município para enfrentar a pandemia e quais medidas estão sendo estudadas no curto e longo prazo?*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

E-mail : saude.barrabonita@gmail.com  
saude@barrabonita.sp.gov.br

Utilizamos o simulador coronacidades, que realiza suas projeções com base no modelo epidemiológico SEIR:

- **Suscetíveis:** aqueles que não têm imunidade à doença (no caso do COVID-19, por ser uma doença nova, é toda a população);
- **Expostos:** aqueles que entram em contato com a doença e desenvolvem ou não sintomas;
- **Infectados:** são aqueles que desenvolvem sintomas. Dependendo da doença, podemos separar essas pessoas em diferentes estágios, a depender da gravidade de seu quadro;
- **Removidos:** aqueles que, após o curso da doença, se recuperam e desenvolvem imunidade ou vem a falecer da doença, sendo removidos do modelo.

Tal simulador utiliza as seguintes fontes de dados:

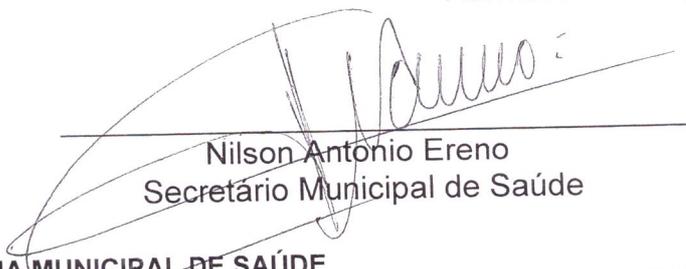
Dado	Fonte	Data de Coleta
Projeção de população	<u>IBGE</u>	20 de março de 2020
Leitos por município	<u>DATASUS CNES</u>	20 de março de 2020
Ventiladores por município	<u>DATASUS CNES</u>	20 de março de 2020
Casos e mortes confirmados por município	<u>Brasil.io</u>	Diariamente

Segundo simulador, caso o município reserve cerca de 13 leitos hospitalar e 08 respiradores, **sem políticas de restrição de contato**, estima-se que entre **08 e 11 dias será atingida a capacidade máxima de leitos** e, entre **19 e 23 dias será atingida a capacidade máxima de respiradores**, com **medidas restritivas (isolamento social)** entre **14 e 49** será atingida a capacidade máxima de leitos e, em **mais de 90 dias** será atingida a capacidade máxima de respiradores.

Observa-se que com medidas de isolamento há uma margem maior para atingir a capacidade máxima de leitos e respiradores.

Sem mais para o momento, despedimo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Nilson Antonio Ereno  
Secretário Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**AVISO n° /2020-PGJ**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições previstas no art. 19, I, d e XI, c, da Lei Complementar Estadual n° 734/93,

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo n° 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em seu artigo 3º, II, § 1º, autoriza a adoção da quarentena, desde que embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência **concorrente** aos Governos Estaduais e Distrital e **suplementar** aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer que a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, sublinhou que aquela Corte “tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.” (ADPF nºs 668 e 669);

**CONSIDERANDO** que os **Municípios**, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, **somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;**

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, pautado em informações técnicas e científicas, adotou a quarentena no Estado de São Paulo, ao menos até o dia 10 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a **natureza transfronteiriça** do COVID-19, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas pontuais mais brandas daquelas estabelecidas pelo Estado de São Paulo no exercício de sua competência legislativa concorrente;

**CONSIDERANDO** que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, **sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão**

especial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

**CONSIDERANDO** o efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias adotadas de isolamento social para evitar sobretudo a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada;

**CONSIDERANDO** que a postura institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo baliza-se pelo efetivo respeito às competências assinaladas na Constituição Federal e na legislação e pela indeclinável proteção dos direitos à vida e à saúde, atendendo-se à suas finalidades de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

**AVISA** aos Membros do Ministério Público que, respeitada a independência funcional, em face de ações ou omissões das Administrações municipais ou da edição de decretos ou outros atos normativos municipais que, não embasados em evidências científicas e em análises técnicas sobre informações estratégicas em saúde, venham a abrandar as medidas estabelecidas pelo Estado de São Paulo, notadamente a quarentena estabelecida no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020:

1) **tomem as providências elementares a seu cargo**, na esfera de suas atribuições, mediante, entre outras medidas, **promoção de ações civis, celebração de compromissos de ajustamento de conduta, expedição de recomendações**, utilizando, se necessário, o material de apoio disponibilizado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva no site da instituição ([http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/coronavirus\\_material\\_apoio](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/coronavirus_material_apoio));

2) encaminhem representação ao Procurador-Geral de Justiça para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ofensa aos artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal e aos artigos 111, 144, e 219 a 222 da Constituição Estadual, ao e-mail [subpgj.juridicos@mpsp.mp.br](mailto:subpgj.juridicos@mpsp.mp.br)